



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092029 - MG (2026/0160509-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAKSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO - MG090007
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PROTETIVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta idônea, nos termos do art. 312 do CPP, apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com correlação a elementos dos autos, sendo certo que a invocação genérica de gravidade não supre o ônus de fundamentação do art. 312 do CPP.

4. A manutenção da prisão cautelar mostra-se desproporcional diante das penas em abstrato e da primariedade do agravado, impondo-se a observância ao princípio da proibição de excesso.

5. Medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, somadas às medidas protetivas já impostas, revelam-se, no momento, adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação da prisão preventiva demanda fundamentação concreta, com base em dados dos autos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A medida extrema deve observar a proporcionalidade e a proibição de excesso, podendo ser substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP e medidas protetivas, quando suficientes à tutela dos bens jurídicos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 5º, II; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147, § 1º; Convenção de Belém do Pará, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020; RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092029 - MG (2026/0160509-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAKSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO - MG090007
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PROTETIVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta idônea, nos termos do art. 312 do CPP, apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com correlação a elementos dos autos, sendo certo que a invocação genérica de gravidade não supre o ônus de fundamentação do art. 312 do CPP.

4. A manutenção da prisão cautelar mostra-se desproporcional diante das penas em abstrato e da primariedade do agravado, impondo-se a observância ao princípio da proibição de excesso.

5. Medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, somadas às medidas protetivas já impostas, revelam-se, no momento, adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

1. A decretação da prisão preventiva demanda fundamentação concreta, com base em dados dos autos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A medida extrema deve observar a proporcionalidade e a proibição de excesso, podendo ser substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP e medidas protetivas, quando suficientes à tutela dos bens jurídicos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 5º, II; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147, § 1º; Convenção de Belém do Pará, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020; RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual concedi *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao ora agravado.

O agravante sustenta que: **a)** "a invasão domiciliar, a violência perpetrada contra a vítima e as reiteradas ameaças por ela sofridas demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para a proteção de sua integridade física e psicológica, não se mostrando suficiente apenas a imposição de medidas protetivas" (e-STJ, fl. 315); **b)** "as graves circunstâncias do caso concreto demonstram que a ordem pública e, em especial, a integridade física e psíquica da vítima não estão resguardadas com a soltura do paciente, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada a fim de restabelecer a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 315).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, o Juízo de Primeiro Grau decretou a prisão preventiva do agravado pelos seguintes fundamentos:

"Verifica-se, portanto, a presença do *fumus comissi delicti*, considerando a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, consubstanciados no

relato firme, coerente e detalhado da vítima, dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, bem como no atendimento médico prestado à vítima.

Por sua vez, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de resguardo da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime praticado e o evidente risco de reiteração delitiva.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996, estabelece o dever estatal de adotar medidas eficazes para proteger as mulheres da violência de gênero e garantir-lhes uma vida livre de violência. Assim, a prisão preventiva atende não apenas à ordem pública, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No ponto, o artigo 7º da Convenção impõe aos Estados o dever de adotar políticas públicas e medidas jurídicas que assegurem a integridade física, psicológica e moral das mulheres.

No caso concreto, a prática dos crimes no âmbito doméstico demonstra uma afronta direta aos direitos fundamentais da mulher, impondo ao Poder Judiciário o dever de atuar de forma célere e eficaz para garantir sua proteção e prevenir a reiteração da conduta.

[...]

No caso em análise, o contexto dos fatos elencados indica gravidade em concreto, inclusive com invasão domiciliar para a prática das agressões, além de fortes elementos a delinear quadro que pode se repetir e se agravar, o que se infere, dentro outros elementos, das ameaças proferidas, dos registros policiais pretéritos e do temor gerado na vítima.

Nesse sentido, no caso em tela, a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em relação ao custodiado JAKSON NUNES PEREIRA, ainda que seja primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) ID 10649565870.

No caso em análise, a gravidade concreta do crime é manifesta. O conduzido não apenas se dirigiu até a residência da vítima, como também invadiu o imóvel mediante arrombamento do portão, adentrando sem autorização e, no interior da casa, passou a agredi-la fisicamente com socos, além de proferir ofensas e ameaças. Tal circunstância demonstra comportamento extremamente invasivo e violento, revelando desrespeito aos limites mínimos de convivência e à integridade física e psicológica da vítima.

Não bastasse isso, após a primeira investida, o autor permaneceu nas imediações, insistindo para que a vítima saísse do local onde havia se refugiado por medo, o que evidencia persistência na conduta intimidatória. Ainda, conforme relatado, ele voltou a ameaçar a vítima, inclusive por meio de mensagens, com conteúdo possessivo e intimidatório, indicando que ela não poderia se relacionar com outra pessoa.

Além disso, verifica-se que o réu praticou crime com violência (art. 129, § 13, do Código Penal) e crime mediante grave ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), circunstâncias que atraem a incidência do art. 310, § 5º, inciso II, do CPP. Tal contexto revela a presença de hipótese legal apta a justificar a decretação da prisão preventiva, notadamente por se tratar de infrações penais cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa.

É cediço que comprovada a periculosidade do agente com base em dados concretos, ou na eventualidade da presença de outra hipótese que autorize a prisão preventiva (garantia da ordem econômica, garantia de aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal), condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, primariedade, profissão definida e residência fixa não impedem a decretação de sua prisão preventiva (STJ, 6ª Turma, RHC 21.989/CE, Rei. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 06/12/2007, DJ 19/12/2007; AgRg no HC n. 958.751/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; RHC n. 198.897/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.).

Por fim, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, na forma do art. 282, § 6º, do mesmo diploma. A gravidade concreta dos fatos recomenda a segregação cautelar como única medida capaz de resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado JAKSON NUNES PEREIRA e, na sequência, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, como garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante da insuficiência de medidas cautelares diversas que se mostrem aptas a conferir a necessária proteção aos bens jurídicos tutelados. Assim determino a expedição do correspondente mandado de prisão em relação ao custodiado JAKSON NUNES PEREIRA, com validade até o dia 23/03/2038.

Na oportunidade, intimo o conduzido JAKSON NUNES PEREIRA acerca do deferimento das medidas protetivas contidas nos autos nº. 5000633-81.2026.8.13.0775, com prazo indeterminado, ficando ciente das proibições impostas:

1. Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares não comuns, além das testemunhas, mantendo-se uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;
2. Proibição de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
3. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida." (e-STJ, fls. 158-163).

Como se vê, o Juízo de primeiro grau deixou de observar o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, não tendo sido apontados dados suficientes para justificar a segregação provisória, sobretudo quando consideradas as condições absolutamente favoráveis do ora agravado, que conta com 42 (quarente e dois) anos de idade sem nunca ter tido qualquer envolvimento com a Justiça Criminal.

Ademais, parece-me flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere de acusado que, por sua condição de primariedade, em caso de condenação, muito provavelmente será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, já que a ele são imputadas as condutas de: **i)** lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, cuja pena corporal em abstrato cominada é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão; **ii)** ameaça, com pena corporal em abstrato de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção; **iii)** violação de domicílio, cuja pena é de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo proporcionalidade entre o decreto preventivo e a futura pena a ser aplicada em caso de condenação, deve ser concedido ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E INVOCAÇÃO GENÉRICA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO POR TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A

DESTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, não obstante alegue o Parquet a existência dos requisitos legais para a imposição da prisão cautelar, verifica-se que a decisão constritiva não logrou êxito em fundamentar de forma idônea a necessidade da mais gravosa cautelar penal, porquanto "a simples invocação da gravidade abstrata do delito e descrição genérica das normas de regência da prisão cautelar, sem a necessária correlação a elementos concretos constantes dos autos, não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública".

II - Cediço que é inviável o acréscimo de fundamento por Tribunal em ação criada para tutela da liberdade, de forma que restaria configurado referido acréscimo se este Sodalício procedesse como pretende o Parquet, porquanto as circunstâncias fáticas descritas deveriam ter sido descritas na decisão que impôs a medida extrema, o que não ocorreu. Precedente.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, constando apenas a gravidade abstrata do roubo simples, tipificado no art. 157 do Código Penal, verifica-se a ocorrência de ilegalidade.

2. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente JANAILTON SANTOS BARBOSA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."

(RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Mesmo que se possa inferir a existência de risco à ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

No caso em exame, a submissão do agravado a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento e a fixação de medidas protetivas em favor da vítima - estas já fixadas pelo Juízo de Primeira Instância - são, no momento, adequadas e suficientes para restabelecer ou garantir a ordem pública e assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.029 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160509-0

Número de Origem:
10000261395677000 50006675620268130775

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO SOARES NOLASCO

ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO - MG090007

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JAKSON NUNES PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JAKSON NUNES PEREIRA

ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO - MG090007

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026